

TRIBUNAL MARÍTIMO

DRA. GILMA

AGRAVO: 63/2004

Processo: 19489/01

Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

Tramite para a decisão do Sr. Desembargador
João de Deus Pereira dos Reis LOPES

Representado(s):

AUTUAÇÃO

Aos 26 de abril de dois mil e quatro

na Secretaria do Tribunal Marítimo autuo os presentes autos.

Do que fiz este termo.

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
 JOSE CARLOS ZENTEL GUSSAL
 DIRETOR
 DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

[Assinatura]
 Diretor - Geral da Secretaria



PETROBRAS
PETROBRAS



EXMO. SR. JUIZ RELATOR DO PROCESSO Nº. 19489/01

Justiça

EM 16/12/2003

Sergio Cezer Bckel
Juiz - Relator

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, já devidamente qualificada nos autos, vem solicitar que V. Exa. determine a oitiva dos seguintes testemunhas:

SOMMA, GIUSEPPE, nascido em 19/02/1951, nacionalidade italiana, C.C., exercendo a função de comandante da P-36 por ocasião do acidente, matriculado na Capitania do Porto de CASTELLAMARE STABIA, sob o no. 7947. (tel 39 01 8026710 ou 39 335 6135348)

GIAMMARINO ANTONELLO, nascido em 6/7/1963, nacionalidade italiana, C.C., exercendo a função de 1ª UFF. COBERTA, imediato da P-36 por ocasião do acidente, matriculado na Capitania do Porto de CASTELLAMARE STABIA, sob o no. 11540. (tel 39 01 5323808 ou 39 339 7113541)

COLLA, RODOLFO, nascido em 13/8/1951, nacionalidade italiana, C.R.P.C. ADMINISTRATIVO, exercendo a função de DIRETOS MÁQUINAS, CHEFE DE MÁQUINAS, da P-36 por ocasião do acidente, matriculado na Capitania do Porto de Genova sob o no. 01336. (tel 39 01 913 7364 ou 347 3766976).

Nestes Termos
Pede deferimento.

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUIMARÃES
DIRETOR
UNIDADE DE SERVIÇOS CARTORIAIS

Rio de Janeiro, 31/12/2003

Walter de S. Leão
WALTER DE SÁ LEÃO
OAB-RJ 15.802

É COPIA FEE DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS

Quanto ao requerido em fls. 3846 a 3848:

1) Indefiro o requerido quanto a remessa de peças ao Ministério Público para apuração de existência ou não de crime de falsificação de documento público, tendo em vista que não há evidências de que o documento de fls. 2056 teve, em algum momento após juntado, o quadrante inferior direito de quem o observa, apagado justamente onde se encontrava a identificação do número do documento, face que o Juiz-Relator determinou a reprodução de todo o processo com cópia tirada no momento da junta de documentos aos autos, e analisando-se a referida cópia da fl. 2056, nota-se que também contém o canto direito apagado, o que indica que o documento deu entrada nos autos já com esta falha de reprodução. Além disso, o documento de fls. 2056 está muito bem identificado no processo, pois é só verificar que os anexos, trazidos aos autos pela defesa de Paulo Roberto Viana, Hélio Galvão de Menezes e Cláudio Marinho Machado, contém cada um uma folha de rosto. Neste caso (documento de fls. 2056), a folha de rosto (Fls. 2055) lista o documento contido em fls. 2056 com os seguintes dizeres: "DOCUMENTO III - Drains Storage Tanks P & ID 3010.38 - 5336 - 944 AMK 398", sendo que na Fls. 2056, no alto à esquerda, está impresso "DOCUMENTO III", o que definitivamente liga o desenho de Fls. 2056 àquele citado em sua Fls de rosto 2055, deste modo, sem dúvida, o desenho de fls. 2056 é aquele citado em sua folha de rosto 2055, trazida aos autos pela própria defesa, não havendo portanto nenhuma razão para acreditar que existiu modificação da página por agente de má fé, uma vez que o desenho em questão continua sendo perfeitamente identificado como 3010.38-5336-944 AMK 398.

2) Quanto ao requerido que os volumes sejam costurados e lacrados, ou, alternativamente, seja confeccionado processo suplementar para o manuseio, nada há a deferir, uma vez que os autos do processo permaneceram regularmente em cartório, sendo possibilitado vistas as partes através dos advogados devidamente habilitados, nas oportunidades pertinentes.

3) Indefiro o requerido quanto a repetição de, pelo menos, os últimos dois depoimentos até a presente data (12/11/2003), tendo em vista que o I. Advogado teve o tempo que quis para formular suas perguntas e se teve alguma pergunta indeferida, foi por não fazê-la de

34
maneira clara, perdendo, portanto, a oportunidade de refazer tal pergunta de modo a que fosse entendido o seu sentido, uma vez que não houve, em momento algum, limitação no tempo para formulação das perguntas aos depoentes.

Quanto ao requerido em fls. 3858:

1) Indefiro o requerido quanto a oitivas das testemunhas, tendo em vista que a PETROBRÁS pôde no momento certo arrolar testemunhas que lhe conviesse e não o fez naquele momento. Após quase um ano decorrido o momento processual correto para arrolamento de testemunhas e após terem sido ouvidas a maioria das testemunhas arroladas pelos representados naquela época, e sem que o pedido ora em apreciação fosse sequer fundamentado, explicando as razões que levaram a representada PETROBRÁS a pedir tais oitivas, não havendo qualquer conexão entre os depoimentos prestados e os ora requeridos que justificasse tais oitivas, considero que o requerido traria prejuízo à celeridade processual.

Quanto ao requerido em fls. 3880, deixo de apreciar os itens I e II, tendo em vista os despachos acima. Quanto ao item III prazo de 5 dias, e finalmente, quanto ao item IV indefiro o requerido, tendo em vista que os documentos poderão ser conhecidos e comentados pelas partes durante as alegações finais.

Designo o dia 28/04/2004 às 0900 horas para audiência requerida por German Efromovich às fls. 3.067 para Brian Friman e requerida pela Marítima Petróleo e Engenharia LTDA. às fls. 3.069 para Bill O' Brian, ambos como testemunhas.

Designo o dia 05/05/2004 às 0900 horas para audiência requerida pela Marítima Petróleo e Engenharia LTDA. às fls. 3.069 para Mike Taylor e para o Lead Process Engineer da AMEC, ambos como testemunhas.

Designo a Sra. Rosa Maria Ripper D'Almeida para funcionar como intérprete nas audiências marcadas para as 0900 horas dos dias 28/04/2004 e 05/05/2004. Estipulo os honorários em R\$ 238,00 (Duzentos e trinta e oito reais) a hora trabalhada, com o montante a ser apurado após a prestação do serviço.

Publique-se e notifique-se à PEM.

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE REGISTRO E ARQUIVOS
28/04/2004
Sergio Cazar, Botel



04 04
P.E. —

old girl

177

[illegible]

1. *Elaborar un mapa conceptual de la estructura de la materia, para*
presentar, en un folio A3, en un cuadro, con:
 a) *4/2 de cada uno de los átomos de hidrógeno y*
 b) *de cada uno de los átomos de helio.*

416

110

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

1. *Introduction*
 2. *Methodology*
 3. *Results*
 4. *Discussion*
 5. *Conclusion*
 6. *References*
 7. *Appendix*
 8. *Index*
 9. *Table of Contents*
 10. *Table of Figures*
 11. *Table of Tables*
 12. *Table of Equations*
 13. *Table of Symbols*
 14. *Table of Abbreviations*
 15. *Table of Acronyms*
 16. *Table of Units*
 17. *Table of Constants*
 18. *Table of Variables*
 19. *Table of Parameters*
 20. *Table of Functions*
 21. *Table of Operators*
 22. *Table of Symbols*
 23. *Table of Abbreviations*
 24. *Table of Acronyms*
 25. *Table of Units*
 26. *Table of Constants*
 27. *Table of Variables*
 28. *Table of Parameters*
 29. *Table of Functions*
 30. *Table of Operators*
 31. *Table of Symbols*
 32. *Table of Abbreviations*
 33. *Table of Acronyms*
 34. *Table of Units*
 35. *Table of Constants*
 36. *Table of Variables*
 37. *Table of Parameters*
 38. *Table of Functions*
 39. *Table of Operators*
 40. *Table of Symbols*
 41. *Table of Abbreviations*
 42. *Table of Acronyms*
 43. *Table of Units*
 44. *Table of Constants*
 45. *Table of Variables*
 46. *Table of Parameters*
 47. *Table of Functions*
 48. *Table of Operators*
 49. *Table of Symbols*
 50. *Table of Abbreviations*
 51. *Table of Acronyms*
 52. *Table of Units*
 53. *Table of Constants*
 54. *Table of Variables*
 55. *Table of Parameters*
 56. *Table of Functions*
 57. *Table of Operators*
 58. *Table of Symbols*
 59. *Table of Abbreviations*
 60. *Table of Acronyms*
 61. *Table of Units*
 62. *Table of Constants*
 63. *Table of Variables*
 64. *Table of Parameters*
 65. *Table of Functions*
 66. *Table of Operators*
 67. *Table of Symbols*
 68. *Table of Abbreviations*
 69. *Table of Acronyms*
 70. *Table of Units*
 71. *Table of Constants*
 72. *Table of Variables*
 73. *Table of Parameters*
 74. *Table of Functions*
 75. *Table of Operators*
 76. *Table of Symbols*
 77. *Table of Abbreviations*
 78. *Table of Acronyms*
 79. *Table of Units*
 80. *Table of Constants*
 81. *Table of Variables*
 82. *Table of Parameters*
 83. *Table of Functions*
 84. *Table of Operators*
 85. *Table of Symbols*
 86. *Table of Abbreviations*
 87. *Table of Acronyms*
 88. *Table of Units*
 89. *Table of Constants*
 90. *Table of Variables*
 91. *Table of Parameters*
 92. *Table of Functions*
 93. *Table of Operators*
 94. *Table of Symbols*
 95. *Table of Abbreviations*
 96. *Table of Acronyms*
 97. *Table of Units*
 98. *Table of Constants*
 99. *Table of Variables*
 100. *Table of Parameters*
 101. *Table of Functions*
 102. *Table of Operators*
 103. *Table of Symbols*
 104. *Table of Abbreviations*
 105. *Table of Acronyms*
 106. *Table of Units*
 107. *Table of Constants*
 108. *Table of Variables*
 109. *Table of Parameters*
 110. *Table of Functions*
 111. *Table of Operators*
 112. *Table of Symbols*
 113. *Table of Abbreviations*
 114. *Table of Acronyms*
 115. *Table of Units*
 116. *Table of Constants*
 117. *Table of Variables*
 118. *Table of Parameters*
 119. *Table of Functions*
 120. *Table of Operators*
 121. *Table of Symbols*
 122. *Table of Abbreviations*
 123. *Table of Acronyms*
 124. *Table of Units*
 125. *Table of Constants*
 126. *Table of Variables*
 127. *Table of Parameters*
 128. *Table of Functions*
 129. *Table of Operators*
 130. *Table of Symbols*
 131. *Table of Abbreviations*
 132. *Table of Acronyms*
 133. *Table of Units*
 134. *Table of Constants*
 135. *Table of Variables*
 136. *Table of Parameters*
 137. *Table of Functions*
 138. *Table of Operators*
 139. *Table of Symbols*
 140. *Table of Abbreviations*
 141. *Table of Acronyms*
 142. *Table of Units*
 143. *Table of Constants*
 144. *Table of Variables*
 145. *Table of Parameters*
 146. *Table of Functions*
 147. *Table of Operators*
 148. *Table of Symbols*
 149. *Table of Abbreviations*
 150. *Table of Acronyms*
 151. *Table of Units*
 152. *Table of Constants*
 153. *Table of Variables*
 154. *Table of Parameters*
 155. *Table of Functions*
 156. *Table of Operators*
 157. *Table of Symbols*
 158. *Table of Abbreviations*
 159. *Table of Acronyms*
 160. *Table of Units*
 161. *Table of Constants*
 162. *Table of Variables*
 163. *Table of Parameters*
 164. *Table of Functions*
 165. *Table of Operators*
 166. *Table of Symbols*
 167. *Table of Abbreviations*
 168. *Table of Acronyms*
 169. *Table of Units*
 170. *Table of Constants*
 171. *Table of Variables*
 172. *Table of Parameters*
 173. *Table of Functions*
 174. *Table of Operators*
 175. *Table of Symbols*
 176. *Table of Abbreviations*
 177. *Table of Acronyms*
 178. *Table of Units*
 179. *Table of Constants*
 180. *Table of Variables*
 181. *Table of Parameters*
 182. *Table of Functions*
 183. *Table of Operators*
 184. *Table of Symbols*
 185. *Table of Abbreviations*
 186. *Table of Acronyms*
 187. *Table of Units*
 188. *Table of Constants*
 189. *Table of Variables*
 190. *Table of Parameters*
 191. *Table of Functions*
 192. *Table of Operators*
 193. *Table of Symbols*
 194. *Table of Abbreviations*
 195. *Table of Acronyms*
 196. *Table of Units*
 197. *Table of Constants*
 198. *Table of Variables*
 199. *Table of Parameters*
 200. *Table of Functions*
 201. *Table of Operators*
 202. *Table of Symbols*
 203. *Table of Abbreviations*
 204. *Table of Acronyms*
 205. *Table of Units*
 206. *Table of Constants*
 207. *Table of Variables*
 208. *Table of Parameters*
 209. *Table of Functions*
 210. *Table of Operators*
 211. *Table of Symbols*
 212. *Table of Abbreviations*
 213. *Table of Acronyms*
 214. *Table of Units*
 215. *Table of Constants*
 216. *Table of Variables*
 217. *Table of Parameters*
 218. *Table of Functions*
 219. *Table of Operators*
 220. *Table of Symbols*
 221. *Table of Abbreviations*
 222. *Table of Acronyms*
 223. *Table of Units*
 224. *Table of Constants*
 225. *Table of Variables*
 226. *Table of Parameters*
 227. *Table of Functions*
 228. *Table of Operators*
 229. *Table of Symbols*

Ao 14 de Outubro de 2004 em Secretaria junto aos
 presentes autos Processo n.º 397 de 13/04/04 —
 que adiante segue.

Do que para constar lavrei este termo.

10/11/23

AO TRIBUNAL MARÍTIMO

Processo no. 19.489/01 – Envolvendo a Plataforma P-36

05 K
Sergio Cezar Bokel
Juiz - Relator

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, já devidamente qualificada nos autos, vem por intermédio de seu advogado infra-assinado apresentar seu RECURSO de AGRAVO, com base no disposto no artigo 111, inciso I, letra b) da Lei no. 2180, pelos motivos, fundamentos e razões que se seguem:

A AGRAVANTE requereu a oitiva dos Srs. Comandante, do Imediato e do Chefe de Máquinas da Plataforma P-36, devidamente qualificados na petição de fls...

O Sr. Juiz-Relator Bokel, em despacho publicado no Diário da Justiça da União-Seção 3, do dia 14 de abril de 2004, indeferiu o requerido pela PETROBRAS "tendo em vista que a PETROBRAS pôde no momento certo arrolar testemunhas que lhe conviesse e não o fez naquele momento. Após quase um ano decorrido o momento processual correto para o arrolamento de testemunhas e após quase um ano decorrido e ouvidas a maioria das testemunhas arroladas pelos representados naquela época, e sem que o pedido ora em apreciação fosse sequer fundamentado, explicando as razões que levaram a representada PETROBRAS a pedir tais oitivas, não havendo qualquer conexão entre os depoimentos prestados e os ora requeridos que justificasse tais oitivas, considero que o requerido traria prejuízo à celeridade processual"

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PAZINTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS

DOS MOTIVOS DO FUNDAMENTO, DAS RAZÕES

A AGRAVANTE, PETROBRAS, vem sustentar que o requerido, ou seja as oitivas do Comandante, do Imediato e do Chefe de Máquinas, de nacionalidade italiana da P-36, tripulantes marítimos da plataforma semi-submersível, engajados em obediência as determinações das legislações nacionais aplicáveis à P-36, qual se encontrava operando na Zona Econômica Exclusiva brasileira empregada nas atividades de exploração e produção de petróleo localizado na plataforma continental brasileira, é fundamental para o esclarecimento do acidente de navegação, o afundamento, da P-36.



Deve ser ressaltado que a P-36 não estava operando em espaço marítimo brasileiro, nem em território brasileiro.

Como a P-36 foi objeto de operações de mudança de lastro para manter a estabilidade e o adriçamento, bem como de operações para manter a estanqueidade da embarcação é óbvio que essas tarefas são de responsabilidade desses marítimos e que os mesmos têm o dever de zelar pela segurança da embarcação e das vidas a bordo da P-36, por esses motivos eles devem ser ouvidos para o esclarecimento do acidente de navegação.

Ainda mais, como a P-36 foi objeto de uma operação envolvendo salvadores profissionais tal operação tem que contar com a participação desse oficiais para que pudesse ser alcançado um resultado que evitasse o afundamento da P-36, é obrigação desses tripulantes envidar todos os esforços para salvar a plataforma após o incidente e o adriçamento da mesma..

Não há nos autos do processo uma só menção a atuação dos mesmos e em nenhum momento foram eles ouvidos pelas autoridades marítimas encarregadas de apurar as causas do acidente de navegação em tela.

A PETROBRAS considera fundamental a oitiva desses tripulantes para a apuração das causas do acidente e das ações e omissões que causaram o afundamento da P-36.

A PETROBRAS vem declarar que não tem intenção de retardar o julgamento do feito.

Quanto a alegação do Juiz Relator de que a oitiva das testemunhas traria prejuízos à celeridade processual tal argumento não deve prosperar uma vez que a celeridade do processo não pode se sobrepôr a apuração das causas do acidente e da punição dos responsáveis.

A PETROBRAS esclarece ainda que como eles deixaram o país sem paradeiro foram necessárias diligências no exterior para localizá-los, o que acarretou a demora no pedido de oitiva das mesmas.



Nestes Termos
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2004.

Walter de Sá Leitão
WALTER DE SÁ LEITÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

04 NOME / TELEFONE

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02	PERÍODO DE APURAÇÃO	→	
03	QUINTO DO CPF OU CGC	→	33000167/0001-01
04	CÓDIGO DA RECEITA	→	15-05
05	NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
06	DATA DE VENCIMENTO	→	16/04/2004
07	VALOR DO PRINCIPAL	→	
08	VALOR DA MULTA	→	45,00
09	VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→	
10	VALOR TOTAL	→	45,00
11	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		

2253265 16942004

45,000019531

REF.: 575

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

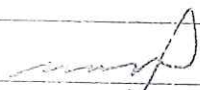
08/11 9044

Em 22 de abril de 2004, o Juiz Relator, Sr. Sérgio Ceza Bokel, proferiu a seguinte decisão:

REINADO DO IL. MARAUNA
Juiz de

MANTENDO O DESPACHO DE Fls. 3884 QUANTO
A OITIVA DE TESTEMUNHAS REQUERIDA PELA PETROBRÁS
EM Fls. 3858.

EM 22/04/2004


Sérgio Ceza Bokel
Juiz-Relator

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSE CARLOS MATEUS GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

09/12
Processo nº 19.489/01
Plataforma "P-36"

CONCLUSÃO

Aos 26 de abril de dois mil e quatro, em Secretaria, faço estes autos conclusos ao Exmº Sr. Juiz-Presidente.
Do que lavrei este termo para constar.

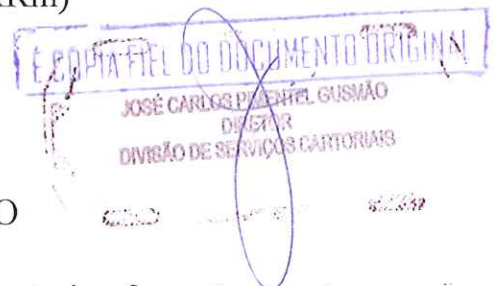
Manoel Machado dos Anjos
MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Diretor-Geral da Secretaria

DESPACHO

1. Forme-se o instrumento em autos apartados.
2. À distribuição.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2004.

Waldemar Nicolau Canellas Júnior
WALDEMAR NICOLAU CANELLAS JÚNIOR
Almirante-de-Esquadra (RRm)
Juiz-Presidente



RECEBIMENTO

Aos 26 de abril de dois mil e quatro, em Secretaria, foram-me entregues os presentes autos pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente com o despacho supra.
Do que lavrei este termo para constar.

[Signature]

TRIBUNAL MARÍTIMO

SISTEMA DE PROCESSOS DE ACIDENTES/FATOS DA NAVEGAÇÃO

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO RECURSO

PROCESSO: 2001/19489

RECURSO: AGRAVO

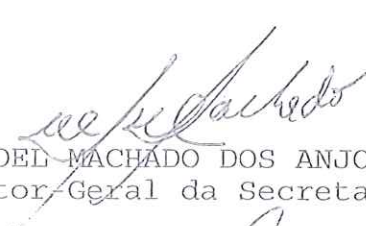
INTERPOSTO EM: 16/04/04

AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 26/04/04

JUIZ RELATOR: MARCELO DAVID GONCALVES

JUIZ REVISOR: FERNANDO ALVES LADEIRAS


MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Diretor-Geral da Secretaria


WALDEMAR NICOLAU CANELLAS JUNIOR
Presidente do Tribunal Marítimo

Autenticado por:

SILVINA SOUZA ALMEIDA
Assistente



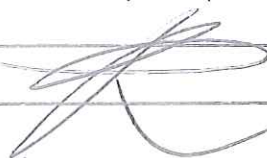
344

Aos 22 de maio de dois mil e quatro em Secretaria faço estes autos conclusos ao Exm^o(*) Sr^o(*) Reitor do C. Prol.
Do que lavrei este termo para constar.

REGINA LUCIA CARRITANO
Assistente

A Prol.

Em 12/05/04



DECRETO

Aos 13 de 05/04, em Secretaria, recebi os prestatos autos do Reitor
Do que lavrei este termo para constar.



Aos 14 de maio de 200⁴ em Secretaria faço estes autos com vistas a Reitor
Do que lavrei este termo para constar.
O referido é verdade e dou fé.

DINÉIA DA SILVA
Diretora da Divisão Judiciária



JUNTADA

Aos 24 de maio de 2004 em Secretaria junto aos
presentes autos Refusão de Pen que adiante segue.
Da que para constar lavrei este termo.





MARINHA DO BRASIL

AM/GGBM

PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA

Processo nº 19.489/2001.

Agravo nº 63/2004

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

Exmº Sr. Juiz Relator.

A **PROCURDORIA ESPECIAL DA MARINHA**, pela Advogada da União que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos autos do **AGRAVO** interposto por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS** – contra o despacho de fls. 3884 do Exmº Sr. Juiz Relator do processo nº 19.489/01, referente aos acidentes da navegação que culminaram com o naufrágio da “**P-36**”, o qual indeferiu mais três depoimentos de testemunhas estrangeiras, vem à presença de V.Exa. apresentar suas



CONTRA RAZÕES DE AGRAVO

aduzindo o que se segue.

1. A agravante, realmente, aberta a fase de instrução, arrolou inúmeras testemunhas que foram ouvidas nesse Tribunal Marítimo durante extenso período.

2. Agora, passado um ano desse arrolamento, vem a PETROBRAS requerer a oitiva das testemunhas SOMMA GIUSEPPE, Comandante; GIAMMARINO ANTONELLO, Imediato e COLLIA RODOLFO, Chefe de Máquinas, da "P-36" quando do acidente.

2.1. Ressaltamos que todos são de nacionalidade italiana, tendo a própria agravante alegado que deixaram o país, sem paradeiro, e foi necessário envidar grande esforço para localizá-los.

2.2. Tal fato nos leva a deduzir que, apesar do empenho, a agravante não pode garantir a presença das testemunhas nesse Tribunal Marítimo no dia e hora marcados para a audiência de instrução, retardando-se, cada vez mais, o julgamento do acidente.

3. O naufrágio da "P-36" se fosse um acidente corriqueiro envolvendo embarcação, realmente seria de se estranhar a falta dos depoimentos dos três principais aquaviários a bordo.

4. No entanto, extrai-se dos autos que as falhas operacionais e ou estruturais, fatores contribuintes ou determinantes do evento e que são o cerne dos acidentes, não possuem relação de causalidade com as atribuições que os três italianos exerciam a bordo.

5. Toda a faina que levou ao desastre da "P-36" envolve pessoas físicas ou jurídicas ligadas a PETROBRAS, quer como seus empregados diretos ou terceirizados quer como empresas prestadoras de serviço contratadas.

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS PIMENTA GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTÓFIAS

6. Em momento algum, nem mesmo na fase de inquérito, onde a PETROBRAS deveria os ter apresentado para prestarem depoimento no inquérito antes de permitir que deixassem o país sem paradeiro conhecido, até a presente fase processual, nenhuma testemunha inquirida, nenhum documento apresentado ou mesmo perícia e laudos técnicos fazem referência a qualquer conduta culposa dos três aquaviários que possa ter contribuído ou determinado para o lamentável resultado final.

7. Ademais, a empresa contratada para a operação de salvamento da "P-36", a "SMIT TAK", é a empresa melhor conceituada e qualificada no mundo para realizar a faina de salvamento. Não seria a presença dos três aquaviários que influenciaria no êxito da intentada operação de salvamento.

8. Tentar trazer as três testemunhas italianas ao nosso país, sob o entender desta Procuradoria, em nada acrescentaria a instrução do processo, já fartamente composto por provas testemunhais, documentais e periciais.

9. Pelo ora exposto, a Procuradoria manifesta-se pela total improcedência do Agravo interposto.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2004.


GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS
ADVOGADA DA UNIÃO
REPRESENTANTE DA PEM.


COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS VALENTE GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

16 PL

CONCLUSÃO

Aos 24 de Maio de dois mil e quatro em Secretaria faço estes autos conclusos ao Exm^o Sr^o Juiz^o eleitor

Do que lavrei este termo para constar.

REGINA LUCIA CARRITANO
Assistente

As perícias interessadas para
contra-figura do recurso.

Em 25/05/04

RECEBIMENTO

Aos 25/05/04, em Secretaria, recebi os presentes autos do
Juiz Eleitor

Do que lavrei este termo para constar.

[Signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data foi expedido despacho
publicação no DI. O referido é verdade e dou fé.
Aos 27 de Maio de 2004

[Signature]
COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSE CARLOS MARTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CANTINEIROS

Artur R. Carbone
Maria Helena Cirio Carbone
Luís Felipe Galante S. Ramos
Flávio Infante Vieira
Cláudia Maria J. Iabrudi
Luiz Fernando Yparaguire
Luciano Penna Luz
Rodrigo Borges Costa Pereira

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO - DOUTOR
MARCELO DAVID GONÇALVES**

Agravo nº 63/2004

Luiz Fernando Yparaguire
12/06/04

REGISTRO ITALIANO NAVALE, ante o despacho de fl. 16, que abriu vistas às partes para manifestarem-se sobre as razões de Agravo de fls. 05/06, vem apresentar suas

CONTRA-RAZÕES

na forma que segue:



1. O presente agravo almeja a reforma da decisão do ilustre Juiz Relator, Dr. Sérgio Cezar Bokel, que indeferiu pedido da Petrobrás de oitiva de três testemunhas estrangeiras, a saber o Comandante, o Imediato e o Chefe de Máquinas da P-36, todos de nacionalidade italiana e domiciliados no exterior.
2. A decisão agravada, lançada às fls. 3.883/3.884 dos autos principais, tem o seguinte teor no seu trecho relevante:

18

“Indefiro o requerido quanto a oitivas das testemunhas, tendo em vista que a PETROBRAS pôde no momento certo arrolar testemunhas que lhe conviesse e não o fez naquele momento. Após quase um ano decorrido o momento processual correto para arrolamento de testemunhas e após terem sido ouvidas a maioria das testemunhas arroladas pelos representados naquela época, e sem que o pedido ora em apreciação fosse sequer fundamentado, explicando as razões que levaram a representada PETROBRAS a pedir tais oitivas, não havendo qualquer conexão entre os depoimentos prestados e os ora requeridos que justificasse tais oitivas, considero que o requerido traria prejuízo à celeridade processual.”

3. — Incompreensivelmente irresignada, recorre a Petrobrás, insistindo no seu requerimento. Todavia, há múltiplas razões de direito a barrar a pretensão da Agravante e a impor a necessidade de manutenção da decisão agravada.

I) DA INTEMPESTIVIDADE

4. Primeiramente, como corretamente destacado no despacho recorrido, É COMPLETAMENTE INTEMPESTIVO o pedido de oitiva das testemunhas. Isso porque o despacho concedendo prazo de 5 dias para a produção de provas foi publicado no D.O em 01/04/2003, ou seja, praticamente um ano atrás (!!!). E todas as partes interessadas, cumprindo a determinação, arrolaram no devido prazo as testemunhas cujos depoimentos desejavam tomar.

5. Portanto, encontra-se PRECLUSO qualquer direito da Petrobrás de requerer prova testemunhal, por força do que dispõe o art. 183 do CPC, *verbis*:

“Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando a salvo, porém, a parte provar que o não realizou por justa causa.”

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUSSÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CATORAIS

**II) OS LIMITES LEGAIS ÀS INICIATIVAS
INSTRUTÓRIAS POR PARTE DO JUÍZO. O
PREJUÍZO À CELERIDADE DO PROCESSO**

6. Nada obstante inexistir direito da Petrobrás à produção dessa prova, poder-se-ia, entretanto, pelo menos em tese, cogitar de este Tribunal admitir a produção da prova, por mera liberalidade. Aliás, é firme tradição desta Casa ser o mais liberal possível na produção das provas.
7. Entretanto, nem por este viés o requerimento poderia merecer guarida. E aí reside o segundo fundamento a impor a rejeição do recurso.
8. Jamais pode perder-se de vista que mesmo a liberalidade do órgão julgador na produção da prova encontra evidentes limites na LEI, à vista de circunstâncias QUE CAUSEM PREJUÍZO AO PROCESSO ou AOS DIREITOS DAS DEMAIS PARTES DA CAUSA. Essa preocupação com os limites da atuação judicial coloca-se de modo mais saliente ainda na presente circunstância, em que seu exercício visaria a suprir a falha de uma parte no tempestivo arrolamento da prova.
9. E o pretendido pela Petrobrás claramente excede e afronta tais limites.
10. Toda a parte tem o direito a ver o processo concluído com celeridade. Não apenas a parte autora, na busca pelo bem ou situação da vida que pleiteia através do processo. Também aos réus assiste o mesmo direito, para o fim de ter a ação julgada improcedente ou (nos processos punitivos) ver-se exculpado do processo que lhe é movido, fazendo assim cessar tanto o transtorno (pessoal e financeiro) que o processo lhe causa como a dúvida pública sobre a sua situação jurídica (culpado ou inocente; devedor ou não, etc.). O direito a livrar-se de um pleito do qual se é réu, constitui, pois, em si próprio, em bem juridicamente protegido.
11. E o interesse de ver o processo julgado sem delongas está indubitavelmente vivo na peticionante e nos demais co-representados deste processo que não a Petrobrás. Todos aguardam ansiosamente o veredicto deste Tribunal de modo a poderem comprovar publicamente, mediante o pronunciamento do órgão técnico competente, se exculpados forem, que não

contribuíram por culpa, imperícia ou negligência profissional para o trágico acidente com a P-36. Os destinos profissionais de muitos inclusive dependem, em vasta medida, do pronunciamento desta Corte. O próprio RINA inclui-se nessa situação, pois tem necessidade de demonstrar ao mercados segurador, de *shipping* e de classificação que seus serviços foram prestados dentro dos elevados padrões de qualidade exigíveis.

12. E ao lado do direito a um julgamento célere, têm também as partes direito a tratamento igualitário, o qual é, ademais, até mesmo um princípio de matiz constitucional. Como regra, nenhuma parte pode desfrutar de possibilidades processuais diferentes das demais.

13. Esses dois limites impostos ao poder do juiz de condução do processo vêm taxativamente enunciados no art. 125, incisos I e II do CPC, *litteris*:

“Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

- I – assegurar às partes igualdade de tratamento;
II – velar pela rápida solução do litígio;

DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS PAIVEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

14. Portanto, no caso concreto, o poder de condução do processo não poderia ir até o ponto de deferir o pedido da Petrobrás, em razão das duas limitações acima apontadas. Atender-se ao pedido implicaria em ofensa aos direitos processuais, líquidos e certos da peticionante (e também de demais partes), pois:

- a) permitir que a Petrobrás ouvisse as testemunhas intempestivamente arroladas implicaria em gravíssimo DESEQUILÍBRIO PROCESSUAL e inegável DESIGUALDADE DE TRATAMENTO, eis que somente a Petrobrás estaria na posição de descumprir os prazos processuais e, nada obstante, recuperar as oportunidades perdidas, fruto da sua própria inação;
- b) inevitável, igualmente, o prejuízo à CELERIDADE PROCESSUAL, com a reabertura da oportunidade de produção

de prova testemunhal para a Petrobrás. E isso sem falar nos incontroláveis desdobramentos daí decorrentes, uma vez que às demais partes deste processo haveria de ser reaberto o direito também a novas testemunhas, acaso se sentissem prejudicadas pelos novos depoimentos da Petrobrás. Um inconcebível recomeçar do processo, uma negação do conceito de processo como movimento para frente (do latim *pro + cedere*), o retrocesso a um trabalho de Sísifo.

15. E o prejuízo à celeridade do processo, note-se, foi, precisamente, uma das razões de decidir da decisão recorrida (sic: "... *considero que o requerido traria prejuízo à celeridade processual*"), numa motivação absolutamente atenta aos ditames legais.

III) A AUSÊNCIA DE MÍNIMA FUNDAMENTAÇÃO PARA O PEDIDO INTEMPESTIVO

16. Como se não bastassem os fundamentos legais anteriores, ainda acresce que o pedido muito bem indeferido pelo ilustre Juiz Relator se apresentava despido de qualquer fundamentação legal.

17. Ora, salvo, naturalmente, a exceção dos direitos líquidos e certos já preestabelecidos na lei, é dever das partes, como regra, sempre fundamentar seus requerimentos judiciais — ainda mais quando tratava-se, como era o caso, de se pretender ouvir testemunhas não arroladas tempestivamente (!!!). Para que este Tribunal pudesse inclusive aferir a pretensão da Petrobrás à luz dos limites legais estabelecidos no art. 125 do CPC transcrito acima, era imprescindível que a respectiva petição declinasse os fundamentos legais nos quais estaria respaldada.

18. Todavia, surpreendentemente, nada disso aconteceu. A petição da Petrobrás (vide fl. 3.858) NÃO TRAZ UMA ÚNICA LINHA, UMA ÚNICA PALAVRA DE FUNDAMENTAÇÃO QUALQUER. Pura e simplesmente, a Petrobrás informa *tout court* que deseja ouvir tais e quais

22 V

testemunhas e ponto final, como se fosse a hipótese de uma pretensão não somente tempestiva, mas também líquida e certa.

19. Nessas circunstâncias, mais uma vez muito bem andou a decisão agravada ao indeferir o pedido, salientando que o pedido sequer foi apresentado de forma fundamentada, *"explicando as razões que levaram a PETROBRÁS a pedir tais oitivas, não havendo qualquer conexão entre os depoimentos prestados e os ora requeridos que justificasse tais oitivas"*.

**IV) A IRRELEVÂNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL
PRETENDIDA**

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

20. Mas, por cima de tudo que foi dito, forçoso é convir, igualmente, na absoluta imprestabilidade de tal prova testemunhal, dado à sua irrelevância para o deslinde da causa.

21. O ponto já aparecia prenunciado no trecho acima transcrito do despacho agravado, onde o Sr. Juiz Relator consigna não enxergar conexão alguma entre os depoimentos pretendidos e aqueles até hoje prestados nos autos.

22. Agora, aprofundando essa questão, a própria Procuradoria Especial da Marinha, na sua manifestação de fls. 13/15 destes autos, posicionou-se também contrariamente ao acolhimento do Agravo, salientando que *"até a presente fase processual, nenhuma testemunha inquirida, nenhum documento apresentado ou mesmo perícia e laudos técnicos fazem referência a qualquer conduta culposa dos três aquaviários que possa ter contribuído ou determinado para o lamentável resultado final"*. Donde conclui: *"Tentar trazer as três testemunhas italianas ao nosso país, sob o entender desta Procuradoria, em nada acrescentaria a instrução do processo, já fartamente composto por provas testemunhais, documentais e periciais"* (fl. 15).

23. E, de fato, este é um outro aspecto crucial deste recurso.

23 12

24. Com efeito, jamais, em qualquer investigação sobre o acidente, seja aquela a cargo da DPC/ANP, seja aquela outra realizada pela própria Petrobrás, o nome dos indigitados tripulantes foi em algum instante considerado como sendo de importância para a apuração dos acontecimentos.

25. E tal circunstância tem uma explicação muito simples: a tripulação da P-36 somente desempenhava algum papel enquanto a plataforma se encontrava em deslocamento no mar — como de resto sucede com qualquer plataforma semi-submersível; durante aquele outro período de sua operação na atividade de produção de petróleo, quando estava fixa, presa ao fundo do mar, quem efetivamente operava a plataforma era o COPLAT e a equipe da Petrobrás que o assistia !

26. Daí porque, em todas as instâncias investigatórias, as inquirições corretamente se voltaram ao COPLAT e seus subordinados, tais como o SUPROD, o "barge" (responsável pela estabilidade da plataforma quando fixada ao leito do mar) e diversos outros operadores de diferentes funções e níveis hierárquicos. O Comandante, o Imediato e o Chefe de Máquinas tinham, por razões burocrático-administrativas, que ser mantidos no rol de tripulantes, mas não exerciam qualquer função relevante a bordo antes, durante ou após o acidente.

27. Portanto, realmente incabível a oitiva dessas pessoas tardiamente nomeadas, com a agravante da ausência de qualquer elemento novo que pudesse justificar, agora, o interesse nos seus depoimentos, sobretudo quando, frise-se, NA SUA PRÓPRIA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO, A PETROBRÁS NÃO VIU UTILIDADE ALGUMA NAS DECLARAÇÕES DOS REFERIDOS AQUAVIÁRIOS.

V) A INSINCERIDADE DO PEDIDO DE PROVA TESTEMUNHAL

28. E, para encerrar, não se pode deixar de mencionar a fundamental questão da sinceridade da pretensão perseguida pela Agravante.

29. Objetivamente falando, de algum tempo para cá os autos registram um claro comportamento da Petrobrás ou de seus funcionários representados nos autos de não-colaboração no descobrimento da verdade ou de geração de desordem processual.

30. Assim, à fl. 3.782 a Petrobrás primeiro estranhamente informou não dispor dos registros de passagem de serviço da plataforma, exceto alguns já apresentados por ela, circunstância completamente inverossímil e devidamente denunciada e refutada na petição de fls. 3.850/3.854.

31. Depois, foi a vez do Representado HÉLIO GALVÃO abrir o precedente de pretender ouvir testemunhas não arroladas tempestivamente, o que, em caráter excepcional, foi deferido pelo Relator à fl. 3.792. O deferimento, embora homenageando a tradição deste Tribunal, note-se, já trazia à tona a questão dos limites postos no art. 125 do CPC. Porém, nenhuma das outras partes recorreu daquela decisão, inclusive a ora peticionante, por entenderem que o prejuízo prático poderia ser pequeno, até porque ainda se estava em meio à oitiva de outras testemunhas tempestivamente arroladas.

32. A seguir, veio a Petrobrás com o incidente sobre a adulteração de documento (fls. 3.846/3.848), o qual, com todas as devidas vênias, afigurava-se inteiramente despropositado, já tendo sido também repellido no bojo da própria decisão agravada.

33. Então, EM UM VISÍVEL CRESCENDO, a Petrobrás voltou a seguir à carga, pretendendo também ouvir as três testemunhas não tempestivamente arroladas, e, como se não bastasse, residentes no exterior.

34. Imbuído de saliente sentido de justiça, o Sr. Relator aí resolveu colocar IMEDIATO PARADEIRO a essa seqüência de requerimentos ilegais e disparatados, os quais estavam mais e mais afastando o processo de seu curso normal. Apenas para que se tenha idéia, somente o incidente da Petrobrás alegando adulteração de documento custou ao processo 5 meses de tramitação ! Se não houvessem existido todas as intervenções

descabidas que os autos principais registram, certamente este processo estaria agora já em fase de razões finais.

35. Os fatos do processo, Exa., objetiva e friamente falando, levam à clara conclusão, lamentavelmente, de que é do interesse da Petrobrás PROTELAR AO MÁXIMO a decisão deste Tribunal Marítimo, possivelmente em razão dos outros procedimentos, no Brasil e no exterior, que lidam com o acidente da P-36. Porém, seja lá qual for o desígnio que move o seu claro intuito procrastinatório, o fato é que a sua pretensão não pode nem deve prosperar, sob pena de permitir-se que uma salutar tradição liberal desta Casa seja desvirtuada, findando por agasalhar, inadvertidamente, intenções contrárias ao direito.

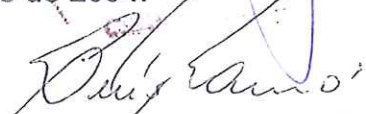
36. Em face de tudo que foi aqui aduzido, requer-se a V. Exa. a rejeição do Agravo, com a manutenção, na integralidade, da decisão recorrida.

Nestes termos.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de Junho de 2004.


ARTUR R. CARBONE
OAB-RJ 1.295-A


LUÍS FELIPE GALANTE S. RAMOS
OAB-RJ 36.558



JUNTADA

Aos 17 de 06 de 200 4 em Secretaria junto aos
presentes autos Relação do DR Kenneth Coffey
(contra laço do curso) que adiante segue.
Do que para constar lavrei este termo.

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS

CATTLEY
ADVOGADOS

RUA TEÓFILO OTONI, 93
20090-080 RIO DE JANEIRO RJ

TELEFONE: * [021] 2203.3600
FACSIMILE: [021] 2253.5340
E-MAIL: FCN@FCN.COM.BR



Exmo. Sr. Dr. MARCELO DAVID GONÇALVES

M.D. Juiz Relator

JUN 27 - 2004
06/04

AGRAVO Nº 63/2004



AMERICAN BUREAU OF SHIPPING, nos autos do agravo interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, no processo 19.489/2001, que tramita perante esse E. Tribunal, vem, por seu procurador abaixo assinado, em atenção ao r. despacho de fls. 16, oferecer a V. Exa. as contra-razões que se seguem:

1. TEMPESTIVIDADE

1.1. O despacho de V. Exa. foi publicado no Diário Oficial no dia 31 de maio de 2004, segunda-feira. O prazo para manifestação das partes começou, assim, a ser contado no dia 1º de junho de 2004.

1.2. Tendo em vista a multiplicidade de representados com patronos distintos e face ao disposto nos artigos 298 e 191 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 155 da Lei nº 2.180, de 05 de fevereiro de 1954, conforme o artigo 50 do RITM, o prazo em questão deve ser de dez dias, vencendo em 10 de junho de 2004. Celebrando-se, nessa data, o feriado de *Corpus Christi*, vence efetivamente o prazo na sexta-feira, dia 11 de junho de 2004.

1.3. Manifesta, assim, a tempestividade da presente.

2. NO MÉRITO

2.1. Pretende a Agravante assegurar, no atual estágio do processo nº 19489/2001, que versa sobre o acidente com a plataforma P-36, a oitiva de três testemunhas adicionais, indeferida pelo Exmo. Sr. Juiz Relator daquele processo, Comandante Sergio Cesar Bokel.

2.2. No referido processo, o despacho do Sr. Juiz Relator que determinou a produção de provas no prazo de 5 (cinco) dias, foi publicado no Diário Oficial no dia 1º de abril de 2003. Quase um ano nos separa, assim, do momento processual correto para o arrolamento de testemunhas.

2.3. Em obediência aos prazos processuais e à determinação do Juízo, foram naquela oportunidade arroladas pelas representadas testemunhas em grande número, superior, inclusive, às ouvidas na fase de inquérito.

2.4. A certidão atestando o final do prazo para especificação de provas e arrolamento de testemunhas está a folhas 3349. Este relevante evento processual ocorreu no dia 26 de maio de 2003.

2.5. Em 17 de outubro de 2003, **inequivocamente operada a preclusão**, requereu Helio Galvão de Menezes a oitiva de três testemunhas (fls. 3774). Após solicitar fundamentação, o Sr. Juiz Relator houve por bem deferir o pedido extemporâneo. Esse deferimento evidenciou a costumeira preocupação do ilustre Relator, de resto sempre presente nesta Corte, com o amplo direito de defesa, não tendo havido qualquer oposição dos demais representados.

2.6. Pleiteia agora a Petrobras (cujos ilustres patronos foram **também os autores do pedido extemporâneo anterior**) a oitiva de *ainda* três outras testemunhas, desta feita cidadãos italianos residentes no exterior. Indivíduos que, por exercerem a bordo da P-36 funções meramente burocráticas requeridas pelo país de bandeira, sequer foram ouvidos

29. N

no inquérito, e que dificilmente poderão ofertar esclarecimentos relevantes sobre o objeto deste feito.

3.7. São inegáveis a latitude e a liberalidade demonstradas pelo Sr. Juiz Relator no curso do processo da P-36, com o fito evidente de assegurar a judiciosa apuração dos fatos e o mais amplo direito de defesa a todos os representados. Mas é importante atentar para os efeitos que a postergação injustificada do julgamento daquele processo impõe sobre os representados, em particular os que se limitaram ao exercício de seus direitos nos prazos legais.

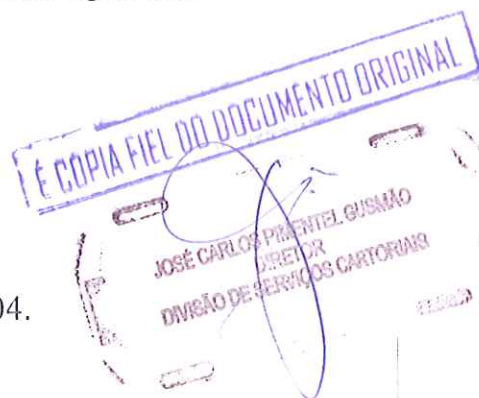
3.8. Ao corretamente indeferir o pleito da Petrobras, demonstrou o Sr. Juiz Relator seu entendimento de que o deferimento de novo pedido intempestivo de oitiva de testemunhas adicionais terá como condão exclusivo o diferimento injustificado do julgamento deste longo processo, em detrimento das legítimas expectativas de conclusão dos demais representados.

3.9. Pelo que, com a devida vênia ao ilustre patrono da Petrobras, requer-se o desprovemento do agravo e a manutenção da impecável decisão agravada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2004.


Kenneth Cattley
OAB/RJ 36.218



30 R

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, decorei o prazo _____ sem que o(s) representado(s) outros interessados se manifestassem.
O referido é verdade e dou fé.
Aos 30 de junho de 2004.

[Signature]

CONCLUSÃO

Aos 30 de junho de dois mil e quatro em Secretaria faço estes autos conclusos ao Exm^o(^o) Sr^o(^o) Relator

Do que lavrei este termo para constar.

[Signature]
REGINA LUCIA VARRITANO
Assistente



A Secretaria por digitado do relatório.

Em 17/06/04
[Signature]

RECEBIMENTO

Aos 18 de 06 de 04, em Secretaria, recebi os presentes autos do
juiz Relator

Do que lavrei este termo para constar.

[Signature]



À Exma. Jui. Rivin,
pós pex de pex o julgamento.

Em 24/05/04

RECEBIMENTO

Aos 24 / 06 / 04, em Secretaria, recebi os presentes autos do
Juiz Relator dos Acórdãos

Do que lavrei este termo para constar.

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIMENTA GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS

JUNTADA

Aos 24 de Junho de 2004 em Secretaria junto aos
presentes autos Juiz Relator

Do que para constar lavrei este termo.

que adiante segue.

TRIBUNAL MARÍTIMO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 03/2004
PROCESSO Nº 12.489/2001
RELATÓRIO



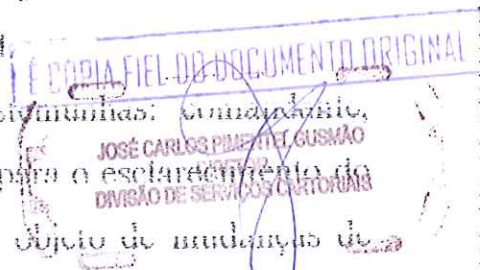
A Petróleo Brasileiro S/A ofereceu, tempestivamente, recurso de Agravo, com fundamento no art. III, item I, letra b) da Lei nº 2.180/54 em face da decisão interlocutória proferida pelo Exmº Sr. Juiz relator do processo nº 10.489/2001.

O despacho atacado, em resumo, nega a oitiva de três testemunhas arroladas pela agravante na petição de fls. 4.041, "in verbis".

"Indefiro o requerido quanto a oitiva das testemunhas o requerido quanto a oitivas das testemunhas, tendo em vista que a PETROBRÁS pode no momento certo arrolar testemunhas que lhe conviesse e não o fez naquele momento. Após quase um ano decorrido o momento processual correto para arrolamento de testemunhas e após terem sido ouvidas a maioria das testemunhas arroladas pelos representados naquela época, e sem que o pedido ora em apreciação fosse sequer fundamentado, explicando as razões que levaram a representada PETROBRÁS a pedir tais oitivas, não havendo qualquer conexão entre os depoimentos prestados e os ora requeridos que justificasse tais oitivas, considero que o requerido traria prejuízo à celeridade processual.

Argumenta a agravante que a oitiva das três testemunhas: Comandante, medista e chefe de máquinas italianos da P-36 é fundamental para o esclarecimento do acidente, já que a P-36 não operava em águas brasileiras, foi objeto de mudanças de lastro, bem como operações para manter a estabilidade durante estas de responsabilidade daqueles que pretendem ouvir, sendo obrigação destes enviar todos os esforços para saber a plataforma após o acidente e o seu adernamento. Não havendo nos autos uma só menção a atuação dos mesmos, já que não foram ouvidas anteriormente. Ressalta que a celeridade processual não pode sobrepor-se à aprovação das causas do acidente.

O Exmº Sr. Juiz relator manteve seu despacho atacado.



(Continuação do relatório do agravo de instrumento nº 63/2001 referente ao processo nº 19.469/2001.)

Ouvida a PFM, esta argumentou que a atuação daqueles atrelados pela agravante não possui nexo de causalidade com as causas do acidente, alega que a própria PETROBRÁS derivou de ouvi-las nas apurações preliminares, manifestando-se pelo indeferido do recurso.

No mesmo sentido manifestaram-se, como interessadas, as classificadoras RINA e ABS, invocando a preclusão do direito da agravante diante de sua impestividade, a ausência de fundamentação da pedida extemporânea de oitiva de testemunhas, a agressão ao princípio do devido processo legal e a irrelevância da prova testemunhal pretendida, todos justificando a decisão atada e servindo de argumento para o julgamento da improcedência do presente recurso.

E o relatório.

MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz-Relator



34

CONCLUSÃO

Aos 24 de junho de dois mil e quinhos em Secretaria faço estes autos conclusos ao Exm^o(^o) Sr^o(^o) Juiz^o(^o) ferreira

Do que lavrei este termo para constar.

H. G. P.
REGINA LUCIA GARRITANO
Assistente

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

VISTOS.

Fernando Alves Ladeiras
Fernando Alves Ladeiras
Juiz-Revisor

Em 28 de Out de 2009

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

35
f

RECEBIMENTO/REMESSA

Aos 29 de julho de 1.1 mil e quinhentos, em Secretaria, recebi os presentes autos do juiz Juvenal e faço remessa dos autos ao Diretor Geral da Secretaria em 29/08/04, em que havrei este termo para constar.

[Assinatura]

RECEBIMENTO/CERTIDÃO/REMESSA

Aos 29/06/2004 recebi os presentes autos da Divisão Judiciária e faço-os conclusos ao Exmº Sr. Juiz-Presidente, que determinou sua inclusão na Pauta do dia 06/07/2004 para o Tribunal julgar, como pedido pelo Juiz Relator, e, nesta mesma data, sua restituição à Divisão Judiciária. Dou fé.

[Assinatura]
MARCEL MACHADO DOS ANJOS
Diretor Geral da Secretaria

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS PIMENTEL DE SOUZA
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIS

RECEBIMENTO/JUNTADA

Aos 08 de julho de 1.1 mil e quinhentos, em Secretaria, foram-me entregues os presentes autos pelo Diretor Geral da Secretaria com o despacho supra e, nesta mesma data, junto o pedido de apresentação o laudo
em que havrei este termo para constar.

[Assinatura]



364

TRIBUNAL MARÍTIMO

N.º 63/2004

Em pauta na sessão do dia 06 do corrente.

Em 05 de julho de 2004

WALDEMAR NICOLAU CANELLAS JÚNIOR
Almirante-de-Esquadra (RM1)
Juiz-Presidente

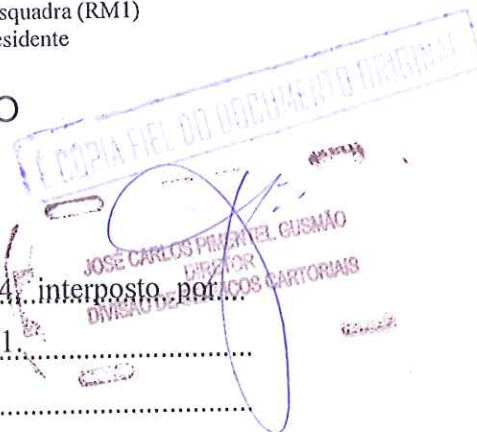
PAPELETA DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Almirante Presidente

Apresento a V. Ex.^a o Agravado datado de 15 de abril 2004, interposto por
Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS no Processo nº 19.489/2001.

Para Julgamento do Recurso.

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Diretor-Geral da Secretaria



TRIBUNAL MARÍTIMO
V O T O

Processo: Agravo 63 Relator: Pucelo 3811

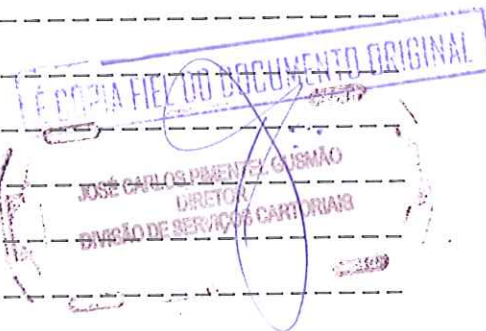
A) quanto à natureza e extensão do acidente: _____

B) quanto à causa determinante: _____

C) decisão: conhecer para nega provimento ao
recurso de Agravo, mantendo-se, na íntegra,
a despacho agravado.

D) medidas preventivas e de segurança: _____

E) proposta de recompensas: _____



[Signature]
JUIZ

JULGAMENTO

Data 06/07/2004 6.051ª Sessão Ordinária 39 PL

Relator(a) Juiz(a) MARCELO DAVID GONÇALVES

Revisor(a) Juiz(a) FERNANDO ALVES LADEIRAS

Com Agravado datado de 15 de abril de 2004.

Agravante: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, Adv. Dr. Walter de Sá Leitão.

Agravado: despacho de 08/04/2004, do Exmº Sr. Juiz-Relator do Processo nº 19.489/2001.

PEM Dra. Glauco, Juiz de Direito de Medeiros
 Lidos, relatados e discutidos os autos,

Decidiu o Tribunal, *por unanimidade*A) - quanto à natureza e extensão do acidente / fato: ~~XXXX~~B) - quanto à causa determinante: ~~XXXX~~

C) - decisão: *embora não nega, intimamente ao
 recurso de agravo, matheuse-se na inte-
 fra do despacho, ignorando o
 o Exm. Sr. Juiz-Relator do Processo prin-
 cipal nº 19.489/2001. não estar presente.*

Waldemar Nicolau Canellas Júnior
 WALDEMAR NICOLAU CANELLAS JÚNIOR
 Almirante-de-Esquadra (RM1)
 Juiz-Presidente



391

CERTIDÃO

Certifico que na Sessão nº 6051, de 06/07/04, presentes os Exmos. Juizes Waldemar Nicolau Canellas Júnior (Pres.), José do Nascimento Gonçalves (Vice - Pres.), Maria Cristina Padilha, Marcelo David Gonçalves, Everaldo Hourcades Torres, Sergio Cézar Bokel e Fernando Alves Ladeiras o Tribunal julgou este processo por UNANIMIDADE, na forma de Papeleta de apresentação e voto. Vencido: _____ . Procurador: filipe g. de B. pedreira
Ausente: _____.

O referido é verdade e dou fé, Rio de Janeiro.

Aos 08 de julho

de 2004



CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data encaminho os presentes autos ao Setor de depravação

O referido é verdade e dou fé.

Aos 08 de julho

de 2004



RECEBIMENTO/RESTITUIÇÃO

Aos 08/07/04, recebi os presentes autos da Divisão de Processamentos de 1º, para digitação da minuta de (X) acórdão ou () relatório.

13/07/04

restituo os presentes autos com a 1ª via.



404

RECEBIMENTO

Aos 27/07/04 em Secretaria, recebi os presentes autos do
juiz presidente
Do que lavrei este termo para constar.

[Signature]

[Faint stamp]

Aos 27 de julho de 2004 em Secretaria junto aos
Acadêmicos
Do que lavrei este termo para constar.

[Signature]

COPIA DEL DOCUMENTO ORIGINAL
JOSE CARLOS PIMENTE GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS LÍQUIDATÓRIOS

...a

...a

...a

...a

...a

...a

...a

...a

RECEBUELO DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSE CARLOS LAMARCA GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SEÇÕES CARTORIAIS

4416

... 19.489/2001 referente ao processo nº 19.489/2001.

... por unanimidade o seguinte: ...
... X X X. ...
... mantendo-se na íntegra o ...
... processo principal nº 19.489/2001 ...
... 2004.

...
Juiz-Relator

[Handwritten Signature]

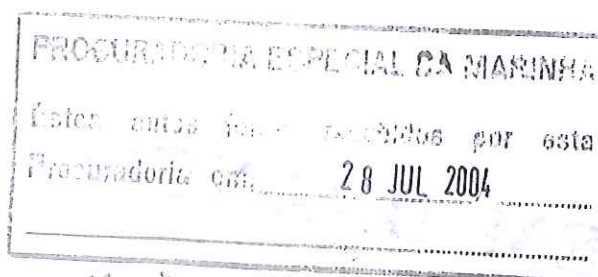
...
Juiz-Relator

Cópia fiel do documento original
JOSE CARLOS PEREIRA GUSMÃO
DELEGADO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS

45 *fl*

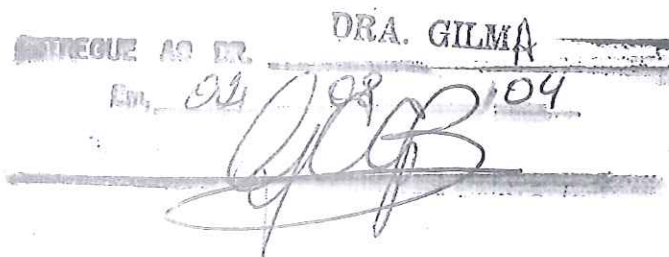
Aos 28 de Julho de 2004 em Secretaria faço estes autos com vistas à PEM para ciência do acordão por 48 horas.
Do que lavrei este termo para constar.
O referido é verdade e dou fé


DINEIA DA SILVA
Diretora da Divisão Judiciária



Reflex

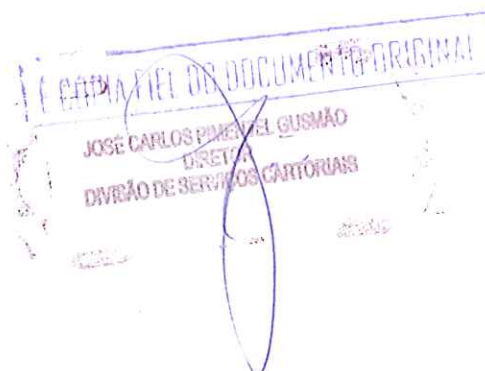
ANTONIO MARCIO PAULA MARTINS
Encarregado da Divisão Processual



link do Acórdão retro.

Rio, 02/08/04


Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Advogada da União - AGU
Representante da Procuradoria
Especial da Marinha - PEM



RECEBIMENTO

Aos 23 de agosto de dois mil e quatro em Secretaria recebi os presentes autos de Sen

Do que lavrei este termo para constar.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data foi expedida a ementa do acórdão de fls. e fls. para publicação no DJ.

O referido é verdade e dou fé.

Aos 05 de agosto de 2004.

CERTIDÃO/REMESSA

CERTIFICO que, foi publicada a Ementa do Acórdão de fls. e fls. no DJ. nº 152 de 09/08/04, transitando em julgado em 19/08/04.

Aos 25 de agosto de 2004.

